



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 196/2020 e N° 4.679/2020**

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 que “Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos” e dá outras providências.

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

### **EMENDA ADITIVA N° DE 2021**

**Inclua-se o parágrafo único ao art. 3º à Lei nº 11.107/2005, sendo:**

“Art. 3º

.....

Parágrafo único - O protocolo de intenções poderá ser convertido em contrato de consórcio público pela assembleia geral.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219535707400>



\* C D 2 1 9 5 3 5 7 0 7 4 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prevê que os entes federativos podem atuar de forma conjunta, por meio de consórcio público, na gestão associada de serviços públicos, podendo também transferir total ou parcialmente encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos e a regulamentação do disposto no art. 241 da Constituição se deu com a edição da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos).

A criação de consórcio público de municípios favorece o planejamento regional e intergovernamental, permite a articulação das políticas públicas entre os entes federativos, além de minimizar a fragmentação e racionalizar os investimentos, especialmente na implementação de programas, projetos, atividades e ações que são praticamente impossíveis para muitos Municípios realizarem isoladamente.

Assim, a proposta de inclusão do Parágrafo único, no Artigo 3º, prevendo que o Protocolo de Intenções possa ser convertido em Contrato de Consórcio Público, se faz necessária, pois na prática isso já ocorre nos consórcios públicos e proporciona a desburocratização e agilização do processo de formalização e constituição do consórcio público, considerando, inclusive, que os termos contidos no protocolo de intenções, após sua subscrição, são ratificados por leis.

E, considerando que os consórcios públicos intermunicipais têm por finalidade desenvolver, fomentar, apoiar e custear programas, projetos, atividades e ações, bem como a aquisição de bens e serviços de interesse público comuns entre os consorciados, eles devem ter a prerrogativa de poder instituir, regulamentar e gerir fundos em benefício dos municípios associados.

Nesse sentido, a proposta de inclusão do Artigo 9º-A, visa autorizar os consórcios públicos, formados exclusivamente por municípios, instituir e gerir fundos, na forma estabelecida pelas legislações, para aplicação de recursos no desenvolvimento, fomento e apoio a atividades e ações de interesse público, bem como para aquisição de bens e contratação de serviços.



CD219535707400\*

Como pode ser observado, não se trata de autorização para criação de fundos federais constitucionais, mas sim de fundos intermunicipais, instituídos por consórcios públicos de municípios, com objetivo de fomentar e estimular a melhoria da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços públicos municipais e contribuir com o desenvolvimento regional.

Convicto do acerto da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CHRISTINO AUREO**  
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219535707400>



\* C D 2 1 9 5 3 5 7 0 7 4 0 0 \*